

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 4º
.....

§ 1º As escolas públicas estaduais e municipais e as particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais.

§ 2º O aluno cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

§ 3º Para assegurar o disposto no § 1º, as escolas deverão elaborar planilha com os custos da manutenção e do desenvolvimento do ensino, bem como do financiamento de serviços e recursos da educação especial do aluno com deficiência.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.
.....

Parágrafo único. As escolas devem garantir em seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, promovendo as adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos e especificando em sua proposta a flexibilização curricular, as metodologias de ensino, os recursos didáticos e os processos avaliativos diferenciados.” (NR)

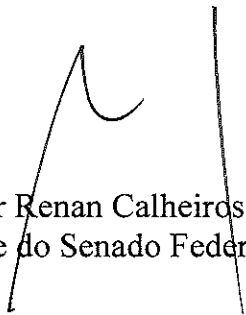
Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 56.

.....
Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino devem encaminhar as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2016.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal